



**ATA DA 2672ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 16 DE
ABRIL DE 2013.**

1 Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores Conselheiros, **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores Substitutos de Conselheiros **Antônio Cláudio Silva**
7 **Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente
8 a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**.
9 O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª
10 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão
11 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente
12 em Mesa. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 08589/12** – **Relator Conselheiro André**
13 **Carlo Torres Pontes**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**, foi solicitada a inversão do
14 Processo 01086/12, constante da pauta. Desta forma, na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
15 **CONTRATOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi examinado o **Processo**
16 **TC Nº. 01086/12**. Concluso o relatório foi concedida a palavra ao Sr. José Ferreira da Silva,
17 Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, que informou que as providências, no
18 tocante ao transporte de estudantes, já foram tomadas. A douta Procuradora de Contas
19 ratificou o parecer constante nos autos tendo em vista que, de fato, o procedimento não se deu
20 de forma regular. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
21 uníssonos, reverenciando a proposta de decisão do Relator, exceto quanto à multa, que, por
22 maioria, não foi acolhida, **CONSIDERAR IRREGULARES** a Tomada de Preços e os treze
23 contratos mencionados, em face da inobservância da Resolução RN TC 04/2006, expedida
24 por este Tribunal, e da falta de comprovação do cumprimento das disposições contidas no

25 Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Arts. 136 a 138) e nas Resoluções do CONTRAN, que
26 estatuem normas de segurança a serem cumpridas para efeito de circulação de veículos
27 destinados à condução coletiva de escolares; e RECOMENDAR ao gestor que observe em
28 procedimentos da espécie os termos da Resolução RN TC 04/2006, expedida por este
29 Tribunal, e dos comandos do Código Brasileiro de Trânsito – CTB (arts. 136 a 138) e das
30 Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sobretudo a de nº
31 82/1998. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS**
32 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
33 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
34 examinado o **Processo TC Nº. 02581/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
35 representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento.
36 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
37 reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas
38 do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pública do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao
39 exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto; e
40 DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS**
41 **PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o
42 **Processo TC Nº. 08870/11.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante
43 do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
44 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
45 JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras vistoriadas nos presentes autos;
46 IMPUTAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do Município de Cacimba de
47 Areia, o montante de R\$ 1.615.140,68 (hum milhão, seiscentos e quinze mil, cento e quarenta
48 reais e sessenta e oito reais) sendo: a) R\$ 1.130.140,68 em razão de excesso de custos e
49 despesas não comprovadas com obras e, b) R\$ 485.000,00 em face das despesas com obras
50 que não puderam ser avaliadas em face da ausência de documentos, inclusive os alusivos à
51 comprovação da despesa; ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias ao Sr. Inácio Roberto de
52 Lira Campos a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento
53 do débito ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum,
54 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA ao Sr. Inácio
55 Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de R\$ 50.000,00
56 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
57 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
58 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

59 ENCAMINHAR cópia das principais peças dos autos à representação do Tribunal de Contas
60 da União na Paraíba, para as providências referentes às irregularidades verificadas no gasto de
61 verbas federais; REPRESENTAR ao CREA/PB sobre as pendências relacionadas às
62 anotações de responsabilidade técnica; e, REPRESENTAR ao Ministério Público Comum,
63 por força dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. Na
64 **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando**
65 **Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 01044/12.** Concluso o relatório e não havendo
66 interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação ministerial escrita. Colhidos os
67 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto
68 do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 1317/12; APLICAR
69 MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, no valor
70 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, tendo em vista o
71 descumprimento de determinação desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de sessenta
72 (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
73 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e
74 REMETER cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Patos,
75 referente ao exercício de 2012, para subsidiar-lhe a análise e verificação das despesas
76 decorrentes do Pregão nº 13/2012. Foi solicitada a inversão dos Processos 13841/11,
77 00161/12, 16051/12 e 00776/11 constantes da pauta. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
78 **CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o
79 **Processo TC Nº. 13841/11.** Concluso o relatório, a douta advogada, Dra. Lidyane Pereira da
80 Silva, OAB/PB 13.381, estava presente mas abdicou do uso da palavra. A nobre representante
81 do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
82 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
83 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento; e, RECOMENDAR ao Secretário
84 de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, melhor planejar as aquisições de
85 medicamentos, utilizando-se, conforme o caso, o registro de preços, formalizado através de
86 licitação. Foi julgado o **Processo TC Nº. 00161/12.** Concluso o relatório, a douta advogada,
87 Dra. Lidyane Pereira da Silva, OAB/PB 13.381, estava presente mas abdicou do uso da
88 palavra. A nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela
89 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
90 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de
91 licitação 168/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
92 **16051/12.** Concluso o relatório, a douta advogada, Dra. Lidyane Pereira da Silva, OAB/PB

93 13.381, estava presente mas abdicou do uso da palavra. A nobre representante do Ministério
94 Público Especial nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos,
95 os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
96 Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr.
97 WALDSON DIAS DE SOUZA, para apresentar cópia do processo 19.000.001276.2011,
98 referente à solicitação de registro de preços, contendo os procedimentos do pregão nº 80/2011
99 e das dispensas de licitação nº 251111566 e nº 160312556. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
100 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o
101 **Processo TC Nº. 00776/11.** Concluso o relatório, a douta advogada, Dra. Lidyane Pereira da
102 Silva, OAB/PB 13.381, estava presente mas abdicou do uso da palavra. A nobre representante
103 do Ministério Público Especial ratificou a manifestação ministerial já constante dos autos.
104 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade,
105 reverenciando o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia
106 formulada ante a comprovação de um dos fatos denunciados, tangente à existência de
107 contratos precários para a função de Nutricionista no âmbito do Complexo de Saúde Cruz das
108 Armas – Maternidade Frei Damião; DECLARAR EXPRESSAMENTE que houve preterição
109 das candidatas-denunciantes em razão da existência de tais instrumentos durante a vigência do
110 concurso público ao qual se submeteram e lograram êxito; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)
111 dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA para
112 promover a convocação e nomeação das denunciadas NATHÁLYA BÁRBILA XAVIER
113 SILVA e PAULA VIANA ALVES para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz
114 das Armas – Maternidade Frei Damião, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas;
115 RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde diligências no sentido de
116 observar os princípios norteadores da administração pública, bem como fazer cumprir os
117 mandamentos previstos na Carta Magna, evitando contratar pessoas por tempo determinado
118 em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do
119 serviço público; ENCAMINHAR cópias desta decisão às denunciadas, ao ex e ao atual
120 Secretário de Estado da Saúde, dando-lhes ciência do seu conteúdo; e, POR MAIORIA,
121 APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 ao ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. JOSÉ
122 MARIA DE FRANÇA, com fulcro no art. 56, II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60
123 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
124 Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado
125 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público
126 Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição

127 Estadual. Retomando à sequencia da pauta, na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
128 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram examinados
129 os **Processos TC N.ºs. 18259/12 e 03728/13.** Conclusos os relatórios, e não havendo
130 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da
131 Auditoria, pela regularidade dos objetos em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta
132 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
133 REGULARES os procedimentos, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR cópia destas
134 decisões, respectivamente, para a prestação de contas do Hospital da Polícia Militar General
135 Edson Ramalho e do Complexo Hospitalar Clementino Fraga, exercício de 2012, bem assim
136 para a Prestação de Contas da Secretaria de Saúde, exercício 2013, para acompanhamento
137 pela Auditoria da execução dos contratos firmados; e DETERMINAR o arquivamento dos
138 respectivos autos. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo**
139 **TC N.º. 04378/13.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu
140 parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos
141 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
142 Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos.
143 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N.º.**
144 **14899/11.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
145 ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda
146 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
147 REGULAR, COM RESSALVAS, a Licitação nº 15/2011, na modalidade tomada de preços, e
148 REGULAR o Contrato nº 87/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de
149 São João do Tigre, objetivando a aquisição de um veículo zero Km, com capacidade para 16
150 pessoas, destinado ao transporte de estudantes, no valor de R\$ 88.890,00; RECOMENDAR à
151 Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de conferir estrita observância ao art.
152 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
153 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC N.º.**
154 **14436/12.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
155 opinou pela assinação de prazo conforme manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos,
156 os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de
157 decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor da Secretaria de Estado
158 do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Marenilson Batista da Silva, para
159 encaminhar a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de
160 multa em caso de desobediência ou omissão. **Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.**

161 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº.**
162 **12194/09.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério
163 Público Especial opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de
164 conferir fiel cumprimento à decisão desta Corte. Colhidos os votos, os Conselheiros desta
165 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, PRORROGAR
166 POR MAIS SESSENTA (60) dias o prazo assinado no item 5 do Acórdão AC2 TC 02225/12,
167 contados da publicação da presente Resolução. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
168 **REPRESENTAÇÕES.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
169 examinado o **Processo TC Nº. 01161/12.** Concluso o relatório E não havendo interessados, a
170 representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita.
171 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
172 reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2
173 TC 01437/2012; MANTER a Decisão Singular DS2 TC 0007/2012; APLICAR MULTA ao
174 Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 3.000,00
175 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
176 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
177 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e,
178 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca
179 Gomes Araújo Motta, para providenciar as alterações sugeridas pelo Órgão Auditor no
180 relatório de fls. 721/729, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Na **Classe**
181 **“G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
182 julgado o **Processo TC Nº. 06891/05.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre
183 Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste
184 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O
185 NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 0767/2010; APLICAR MULTA de R\$
186 3.000,00 (três mil reais) ao ex-Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com
187 fundamento no art. 56 da LOTCE, em razão do descumprimento da determinação da Câmara,
188 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para
189 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
190 Financeira Municipal; e, REMETER os autos à Auditoria para emissão de relatório
191 conclusivo sobre o benefício previdenciário em exame. Foi julgado o **Processo TC Nº.**
192 **11193/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o
193 parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
194 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de trinta (30) dias a

195 Sra. Maria do Carmo Freire, para que comprove através de certidão o período completo em
196 que a servidora desempenhou atividades exclusivas do magistério, para valer-se do redutor
197 elencado no art. 40, § 5º da Constituição Federal; COMUNICAR o teor desta decisão à
198 aposentanda por meio postal com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação do ato
199 decisório no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e, EFETUAR a contagem do prazo
200 constante no item 1 desta decisão a partir da anexação aos autos do aviso de recebimento
201 respectivo. Foi julgado o **Processo TC Nº. 14064/11.** Concluso o relatório e inexistindo
202 interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação ministerial constante nos autos.
203 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
204 o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01213/12;
205 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Edvaldo
206 Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), com
207 fundamento no art. 56 da LOTCE, em face do descumprimento de determinação desta Corte,
208 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para
209 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
210 Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da
211 PATOSPREV para apresentar o último contracheque do Sr. Manoel Pinto dos Santos e a
212 certidão de tempo de contribuição, além de retificar a fundamentação do ato concessório nos
213 termos do item III do Acórdão AC2 TC 1213/12, sob pena de nova multa e imputação dos
214 valores pagos a partir do término do prazo assinado. A Segunda Câmara aprovou votos de
215 aplausos, sugerido pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo transcurso do
216 aniversário da Procuradora Geral deste Tribunal, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão.
217 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 00049/13, 00074/13, 00252/13 e 00303/13.**
218 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à
219 luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes
220 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
221 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
222 registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs.**
223 **04118/06, 06552/08, 16624/12, 00071/13, 00072/13, 00251/13 e 00256/13.** Conclusos os
224 relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral em
225 conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
226 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
227 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
228 **Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 06101/07, 00056/13, 00172/13, 00173/13,**

229 **00254/13, 03293/13, 03313/13 e 03347/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,
230 a nobre Procuradora emitiu parecer em relação ao processo 06101/07, pela concessão de
231 prazo à autoridade previdenciária competente para fins de trazer aos autos a documentação
232 reclamada pela ilustre Auditoria; quanto aos demais, pela legalidade dos atos e deferimento
233 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
234 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo 06101/07,
235 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Presidente da PBprev, Senhor HÉLIO
236 CARNEIRO FERNANDES, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria; quanto aos
237 demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
238 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N°s.**
239 **00060/13 e 00077/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora
240 emitiu parecer pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
241 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de
242 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
243 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N°s.**
244 **00075/13 e 00076/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora
245 emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes
246 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
247 ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
248 competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS.** **Relator Auditor Oscar Mamede**
249 **Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC N°. 06324/12.** Concluso o relatório e
250 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pelo
251 encaminhamento dos autos à Auditoria a fim de analisar o recurso de reconsideração.
252 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
253 reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONVERTER os Embargos Declaratórios
254 em Recurso de Reconsideração; e, ENCAMINHAR os autos à DIAGM III para análise do
255 Recurso de Reconsideração. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
256 **DECISÃO.** **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC**
257 **N°. 06752/06.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério
258 Público Especial firmou pronunciamento oral pela declaração de cumprimento parcial da
259 decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de novo prazo à
260 autoridade competente para fim de conferir fiel e total cumprimento à decisão em apreço.
261 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
262 reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE

263 CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1395/2012; APLICAR MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil
264 reais) ao Ex-prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão
265 do não cumprimento da decisão em causa; e FIXAR O PRAZO de 90 (noventa) dias, a contar
266 da publicação da presente decisão no DOE do Tribunal, para que o atual Prefeito do município
267 em questão apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, cronograma com a
268 adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, relativamente à perpetuidade
269 das contratações por excepcional interesse público constantes da Tabela 2 do relatório do
270 Relator, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o
271 art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos
272 efetivos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC**
273 **Nº. 06018/06.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido
274 parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado
275 para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não
276 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela declaração de
277 cumprimento das decisões em causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda
278 Câmara decidiram em unísono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
279 cumpridas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC 00962/12 e AC2-TC
280 01502/12; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi examinado o **Processo**
281 **TC Nº. 06850/06.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter
282 emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo
283 convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o
284 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer
285 constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
286 unísono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO
287 CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 784/2008; APLICAR NOVA
288 MULTA pessoal ao Sr. Evaldo Costa Gomes no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e
289 cinco reais e dez centavos), por desobediência e descumprimento das determinações
290 consubstanciadas na citada decisão, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei
291 Orgânica deste Tribunal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) para o ex-gestor recolher a
292 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
293 executiva; DETERMINAR que a Auditoria verifique a situação das falhas remanescentes, na
294 análise da prestação de contas do exercício de 2012; e, ENCAMINHAR os autos à
295 Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas impostas ao Sr. Evaldo Costa
296 Gomes. Foi examinado o **Processo TC Nº. 06539/10.** Concluso o relatório e não havendo

297 interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos
298 autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
299 reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução
300 RC2-TC 00397/12; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor de Pilões, Sr. Félix Antônio
301 Menezes da Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV
302 da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa
303 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
304 executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora
305 municipal de Pilões, Sr^a. Adriana Aparecida Souza de Andrade, adote as providências
306 necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de
307 multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foram julgados os **Processos TC N^{os}.**
308 **01733/12, 01739/12, 01745/12 e 01749/12.** Conclusos os relatórios e não havendo
309 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento das
310 decisões em causa, pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa aos responsáveis.
311 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
312 reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDAS as decisões
313 consubstanciadas nas Resoluções RC2 TC 00392/12, RC2 TC 00395/12, RC2 TC 00396/12 e
314 RC2 TC 00394/12; JULGAR IRREGULARES as prestações de contas dos convênios em
315 análise; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco
316 reais e dez centavos), respectivamente, ao Sr. João Tarcísio Quirino, representante da
317 Fundação José Quirino Filho, ao Sr. José Virgolino da Silva, representante da Cooperativa da
318 União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda., ao Sr. Michel Correia
319 Lopes, representante da Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do
320 Valentina Figueiredo, e ao Sr. Ivonaldo Ferreira Guedes, representante da Associação das
321 Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
322 ASSINAR-LHES O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolham a multa ao Fundo de
323 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,
324 ENCAMINHAR os referidos processos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança
325 das multas aplicadas aos citados responsáveis. Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator**
326 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N^o. 07827/08.**
327 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas assim se
328 pronunciou: “Inicialmente, eu levantaria a preliminar de fato, de incompetência desta Egrégia
329 Câmara para apreciar a matéria, à luz do que dispõe o art. 7^o, I, d, do Regimento Interno. De
330 todo modo, existe uma argüição de inconstitucionalidade de lei em pauta. Então, inicialmente,

331 opino, preliminarmente, pela incompetência desta Câmara para analisar a questão e,
332 ultrapassada a preliminar, acompanho o parecer ministerial constante nos autos à luz do que
333 dispõe as informações que foram colocadas no processo”. Colhidos os votos, os Conselheiros
334 desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando a proposta de decisão do
335 Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, por perda do objeto, tendo em
336 vista que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no Incidente
337 de Inconstitucionalidade nº 200.2008.037123-6/002-CAPITAL. Esgotada a **PAUTA** e
338 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25 (vinte e
339 cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi
340 lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara.
341 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 23 de abril de 2013.

Em 16 de Abril de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO